



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
TERCEIRA VARA

**DECISÃO**

Após realização de perícia, foi proferida decisão deferindo pedido de tutela de urgência pelo Juízo da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO, em 11/04/2019, determinando aos réus, solidariamente, a viabilização da realização de procedimento cirúrgico pleiteado na inicial – “fechamento de forame oval patente por via percutânea” -, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em hospital público ou privado, com capacidade para realizar o tratamento pleiteado (Id 46879561).

A DPU requereu, em 03/09/2019, o bloqueio de verbas públicas no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), através do Bacenjud, tendo em vista que noticiado descumprimento de decisão judicial (Id 83625619), tendo o Estado de Goiás se manifestado, posteriormente, no sentido de que a disponibilização de cirurgia da parte autora depende de regulação municipal, alegando que não tem poder de cumprir a ordem judicial (Id 131240353), postulando a DPU, em ulterior manifestação, pela ratificação da peça anteriormente apresentada, oportunidade em que colacionou orçamentos datados de janeiro de 2020 (Id 155203879).

Redistribuído o feito a este Juízo por sorteio em razão de alteração de competência daquele órgão, foi proferido despacho determinando a notificação dos responsáveis pelo Hospital Araújo Jorge e Hospital das Clínicas – UFG para informarem a este Juízo, no prazo de 2 (dois) dias, a disponibilidade de médico cirurgião cardiovascular para agendamento de consulta em nome da parte autora, que necessita da realização do mencionado procedimento cirúrgico, para fazer sua inclusão nas centrais de regulação de Goiânia e de Aparecida de Goiânia, bem como determinando a intimação do Município de Aparecida de Goiânia para que informe em igual prazo se há médico credenciado na especialidade mencionada ou outra que possa fazer essa inclusão, bem como hospital ou clínica em que possa realizar a dita cirurgia, desde já, indicando qual poderá atendê-la com a urgência necessária (Id 165314367).

O Hospital das Clínicas de Goiás encaminhou ofício informando que o autor não é regulado e também não possui histórico de atendimento naquele nosocômio, e que a regulação de pacientes é realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (Id 168540887); em seguida, encaminhou o Município de Aparecida de Goiânia informações da Secretaria Municipal de Saúde, informando que não consta qualquer protocolo/solicitação de procedimento cirúrgico em nome do autor, e que este não é contemplado pelo Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde – SUS (Is 172457878 – pág. 2) e; por fim, juntou-se ofício do Hospital Araújo Jorge informando que não possui nenhum médico cardiovascular, tendo em vista que seu perfil de atendimento é basicamente a Oncologia (Id 173124349 – pág. 1).

Intimada, a DPU manifestou-se no sentido de requerer o bloqueio de valores para custeio do aludido procedimento cirúrgico, via Bacenjud, tendo em vista as

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Cont. decisão integrativa autos nº - fl. 2

informações colacionadas no sentido de não haver médico especialista para sua realização (Id 179166354 – pág. 1).

Proferida decisão determinando o bloqueio, via sistema Bacenjud, em contas da União, do Estado de Goiás e do Município de Aparecida de Goiânia, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) (Id 155203888 – págs. 1-2), suficientes para a realização do supramencionado procedimento cirúrgico,

Tendo em vista que o orçamento informado na r. decisão que determinou o bloqueio via sistema Bacenjud, em contas da União, do Estado de Goiás e do Município de Aparecida de Goiânia, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), data de 15/01/2020, possuindo validade de 60 (sessenta) dias (Id 155203888 – pág. 1), expirou em 15/03/2020, determinou-se a intimação da DPU para carrear novo orçamento do Hospital Santa Elena – HSS Hemodinâmica contemplando todas as despesas necessárias ao procedimento pretendido, sob pena de revogação da medida, com urgência (Id 188610387).

Efetivada a transferência, via sistema Bacenjud, do montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) da conta vinculada ao Município de Aparecida de Goiânia/GO, mediante informação por meio eletrônico, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0682/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, bem como o desbloqueio dos valores em excesso e expedido ofício à CEF para transferência do numerário acima para a conta da empresa que apresentou o menor valor, qual seja da HSS Hemodinâmica, CNPJ 09.208.226/0001-57, do Banco Sicoob, Agência 5004, Conta Corrente 6163-8 (Id 190486870, Id 193126880, Id 193126885, Id 197624360 e Id 203595868 – Págs. 1-2).

Manifestação do Estado e Goiás no sentido de que foi determinada a suspensão de cirurgias eletivas em todas as unidades hospitalares do Estado de Goiás, em razão de situação de pandemia Covid-19, sendo necessária a adoção de medidas que reforcem o combate ao vírus, mediante reprogramação de atendimentos ambulatoriais e cirurgias eletivas (Id 212100357).

Em seguida, a DPU carreu orçamento complementar (Id 214284420).

Proferido despacho determinando a intimação da DPU para carrear orçamento atualizado, tendo em vista que o anterior expirou em 15/03/2020, apresentado pelo Hospital Santa Elena – HSS Hemodinâmica, contemplando todas as despesas necessárias ao procedimento pretendido, sob pena de revogação da medida, com urgência (Id 214314939), pelo que sobreveio nova manifestação da DPU apresentando orçamento complementar no montante de R\$ 56.157,47 (Id 219031350).

Vieram os autos conclusos.

De início, em que pesem as alegações expendidas pela ré em seu pedido de reconsideração, não vislumbro fato novo apto a justificar a mudança de entendimento, razão pela qual **mantenho a referida decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Cont. decisão integrativa autos nº - fl. 3

Desaconselhável a reiteração de pedidos de reconsideração, sem a comprovação de fato novo, sob pena de se tumultuar a marcha processual, gerando indesejável eternização da demanda e, por consequência, ofensa ao preceito da duração razoável do processo, hoje guindado a efetiva garantia constitucional (CR, art. 5º, inc. LXXVIII).

Sobreleva-se que o Decreto Estadual de n. 9.633, de 13 de março de 2020 foi expressamente revogado pelo art. 18 do Decreto Estadual de n. 9.653, de 19 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás no mesmo dia, que, ademais, retirou a suspensão parcial das atividades essenciais de unidades de saúde, públicas ou privadas, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

§1º. São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

I- farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e **unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético.** (grifei)

Assim, verifica-se que o procedimento cirúrgico objeto destes autos não se enquadra na exceção prevista no art. 2º, §1º, I do Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020, não havendo, assim, qualquer óbice para a realização de procedimento cirúrgico eletivo.

Entretanto, deverá ser observado, tanto pelo estabelecimento privado de saúde quanto pela parte autora, o regramento previsto na Nota Técnica de n. 7/2020-GAB-03076 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás, que em seu item “3” assim dispõe:

3. A permissão do funcionamento de estabelecimentos privados de saúde, exceto os com finalidade exclusivamente estética, desde que garantido – obrigatoriamente – o uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) para os profissionais e para os pacientes, com intervalos de consultas ou atendimentos que evitem aglomerações de pessoas;

Assim, uma vez noticiado o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada que determinou aos réus, solidariamente, a viabilização da realização de procedimento cirúrgico pleiteado na inicial – “fechamento de forame oval patente por via percutânea” -, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em hospital público ou privado, com capacidade para realizar o tratamento pleiteado (Id 46879561), bem como diante da ausência de comprovação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do cumprimento da ordem, e tendo em vista a efetivação da decisão que determinou o bloqueio, via sistema Bacenjud, em contas da União, do Estado de Goiás e do Município de Aparecida de Goiânia, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) (Id 155203888 – págs. 1-2), em conta vinculada ao Município de Aparecida de Goiânia/GO, bem como da transferência do numerário acima para a conta da empresa que apresentou o menor valor, qual seja da HSS Hemodinâmica, nos termos acima, e diante da apresentação de orçamento complementar no montante de R\$ 56.157,47 por este nosocômio (Id

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Cont. decisão integrativa autos nº - fl. 4

219031350), **defiro o pedido de bloqueio complementar, via sistema Bacenjud, em contas da União, do Estado de Goiás e do Município de Aparecida de Goiânia, no valor de R\$ 6.157,47 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme orçamento atualizado carreado (Id 219031350).

Efetivado o bloqueio, **oficie-se** a Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal para que proceda à transferência do valor bloqueado, limitado ao montante de **6.157,47 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, para a conta bancária do hospital HSS Hemodinâmica, CNPJ 09.208.226/0001-57, do Banco Sicoob, Agência 5004, Conta Corrente 6163-8, pelas razões acima declinadas, no prazo de 10 (dez) dias.

À parte autora em réplica, oportunidade em que deverá especificar, desde logo, as provas que pretende produzir.

Intimem-se com urgência.

Goiânia, (assinatura eletrônica – ver data no rodapé).

**LEONARDO BUISSA FREITAS**  
**Juiz Federal**